



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10442.000007/97-37
Recurso nº : 119.181
Matéria : IRPJ E OUTROS – Anos: 1991 a 1995
Recorrente : ANTÔNIO COSME DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 16 de julho de 1999
Acórdão nº : 108-05.820

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – No período enfocado, empresa dedicada ao ramo de construção civil estava excluída da opção pela tributação com base no lucro presumido e, não mantendo escrituração nas formas das leis comerciais e fiscais, impunha-se o arbitramento do lucro.

MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO – A competência tributária atribuída ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento do lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, não lhe conferia poderes para agravá-los na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos.

IRPJ e IRRF - LUCRO ARBITRADO – RECEITAS OMITIDAS – ANO-CALENDÁRIO 1995 – A tributação prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro arbitrado referente às receitas não declaradas, no ano de 1995, deve ser quantificado mediante aplicação dos coeficientes normais aplicáveis ao lucro arbitrado, no período da omissão.

CSL – IRRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, ajustando-se a exigência do Imposto de Renda na Fonte à redução da base tributável do lucro arbitrado, pela utilização dos coeficientes de arbitramento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível sua exigência sobre o imposto lançado de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO COSME DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).

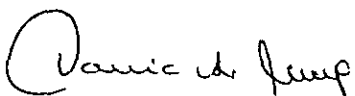
CCS

Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) cancelar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração; 2) reduzir as exigências do IRPJ, da CSL e do IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

Recurso nº : 119.181
Recorrente : ANTÔNIO COSME DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata-se de arbitramento do lucro da firma individual ANTÔNIO COSME DE SOUZA, já qualificada nos autos, dos anos-calendário de 1991 a 1995, efetuado porque a empresa, obrigada à tributação com base no lucro real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Em consequência, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

Enquadramento legal:

- IRPJ - artigos 399, inciso I, e 400 do RIR/80; artigos 539, inciso I, e 541 do RIR/94; artigo 47, inciso I, da Lei nº 8.981/95;
- CSL - artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/89; artigo 57 da Lei nº 8.981/95;
- IRRF - artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.393/91; artigo 22 da Lei nº 8.541/92; artigo 5º e § único da Lei nº 9.064/95; artigo 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.981/95.

Exigida também a multa prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, referentes às declarações dos anos-calendário 1994 e 1995 (DIRPJ/95 e 96), apresentadas após o início do procedimento fiscal.

No curso da ação fiscal, intimada a apresentar os livros obrigatórios, a autuada deixou de fazê-lo, esclarecendo (fls. 93/94) que apresentava declaração pelo lucro presumido, não tendo agora condições de efetuar a alteração para lucro real por não ter arquivado todos os documentos referentes a compra de materiais.

  3

Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

Conforme declarações de rendimentos juntadas por cópia, a empresa dedicava-se ao ramo de construção. Na pesquisa realizada no sistemas mantidos pela Secretaria da Receita Federal consta a atividade de código 3323, correspondente a "instalações" (fls. 06).

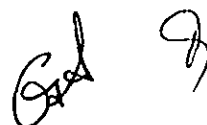
Às fls. 95/104 é juntada planilha elaborada pelo autuante a partir das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica, demonstrando o valor da receita computada para fins de arbitramento. Algumas dessas notas são acostadas ao processo (fls. 17/56 e 74/91).

Tempestiva Impugnação às fls. 214/219, alegando em síntese que é empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços gerais, na área de construção civil, sem utilização de material e não construindo nenhuma obra por conta própria. Por isso, apresentou a declaração do ano-base de 1991 pelo lucro arbitrado, utilizando o coeficiente de 30% previsto para prestação de serviços, baseado em instruções do MAJUR/92, e as demais pelo lucro presumido, sempre com o coeficiente estabelecido para a atividade de prestação de serviços. Considera que não infringiu os dispositivos legais citados na autuação, uma vez que não exerce atividade imobiliária, podendo portanto optar pelo lucro presumido. Insurge-se também contra a forma de arbitramento adotada pelo fisco, que utilizou o coeficiente de 100% da receita bruta, para o qual não há previsão legal.

Decisão singular às fls. 241/267 julga parcialmente procedentes as exigências fiscais e está assim ementada:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO – A inexistência de escrita contábil, no caso de contribuinte sujeita ao regime de lucro real, autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ANO-BASE DE 1991 E O ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – No caso do regime de tributação pelo lucro arbitrado, será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos.



Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANO-CALENDÁRIO DE 1992 – No regime de tributação pelo lucro arbitrado referente ao ano-calendário de 1992, o imposto de renda na fonte correspondente às receitas omitidas será calculado pela aplicação da alíquota de oito por cento sobre o lucro líquido.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É devida a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, quando comprovado que a contribuinte descumpriu com essa obrigação acessória.”

Considerou a d. autoridade monocrática que a impugnante exercia a prestação de serviços com fornecimento de materiais, sendo-lhe por isso vedada a opção pelo lucro presumido, consoante artigos 389 do RIR/80 e 190 do RIR/94. Alterou no entanto o critério e os cálculos de arbitramento do lucro, para:

- a) sobre a receita declarada, aplicar a majoração dos percentuais, observando o limite de 60%, nos termos da Portaria MF nº 524/93 e Instrução Normativa SRF nº 79/93;
- b) sobre a receita omitida, reduzir o coeficiente a 50%, até o ano-calendário de 1994, considerando que a regra trazida pelo artigo 43 da Lei nº 8.541/92 só se aplica, no caso de lucro presumido ou arbitrado, a partir do ano de 1995;
- c) no ano de 1995, desconsiderar a exclusão do imposto líquido declarado pela autuada, por não ter confirmado seu recolhimento;
- d) corrigir os valores referentes ao ano de 1995, desconsiderando a conversão para UFIR da base de cálculo, porque já em vigor o lançamento em Reais.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, procedeu às seguintes alterações:

- a) quanto à receita declarada, considerou como base de cálculo o lucro arbitrado diminuído do IRPJ e da CSL, com a alíquota de 25% nos anos de 1992 e 1993 e de 15% nos anos de 1994 e 1995;

Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

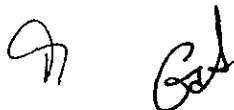
- b) quanto à receita omitida no ano-calendário de 1992, aplicou as disposições do artigo 35 da Lei nº 7.771/88, reduzindo a base de cálculo para 50% da receita e adotando a alíquota de 8%;
- c) quanto à receita omitida nos anos de 1993 a 1995, considerou como base de cálculo a receita omitida, com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, aplicando a alíquota de 25% nos anos de 1993 e 1994 e de 35 no ano de 1995.

Esclarece ainda que, nos períodos em que o imposto ou contribuição foi lançado a menor do que o valor agora apurado, seriam eles mantidos, ficando a critério da autoridade lançadora efetuar os procedimentos necessários ao lançamento, respeitados os prazos decadenciais.

Por fim, determinou a alteração do montante da multa por atraso na entrega da declaração, para ajustá-la aos novos valores do IRPJ encontrados.

Ciência da decisão em 07.10.98. Recurso Voluntário interposto no dia 9 do mês seguinte, alegando em síntese que pode optar pelo lucro presumido, pois a atividade exercida é de simples "aplicação de mão-de-obra de serviços não especializados e o reembolso de pequenas despesas com aquisição de materiais de pouca monta". Rebate também a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

É o Relatório.



Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, foi arbitrado o lucro da empresa individual ANTÔNIO COSME DE SOUZA, nos anos de 1991 a 1995, por considerar o fisco que não podia optar pela tributação com base no lucro presumido. Embora não esclarecido no auto de infração, deduz-se que o entendimento fiscal baseou-se no fato de se tratar de empresa que se dedicava ao ramo de construção, como consta na declaração de rendimentos. Na pesquisa realizada no sistemas mantidos pela Secretaria da Receita Federal consta a atividade de código 3323, correspondente a "instalações" (fls. 06).

Não foi mencionado, entre os fundamentos legais da autuação o artigo 389 do RIR/80, que especificava as pessoas jurídicas que podiam exercer a opção pela tributação simplificada, nem o artigo 190 do RIR/94, arrolando aquelas obrigadas a apurar o lucro real. Tal omissão, no entanto, não prejudicou a defesa da autuada, que atacou esse ponto. Por isso, deixo de levantar de ofício a preliminar de nulidade.

No período abrangido nos autos, as empresas dedicadas a atividades imobiliárias estavam efetivamente excluídas da opção pelo lucro presumido. Até o ano de 1991, a vedação constava do artigo 389 do RIR/80, cujo parágrafo 4º estipulava:

Art. 389. (...)

§ 4º - Não se beneficiam da tributação simplificada as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis, que serão sempre tributadas com base no lucro real."



Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

A Lei nº 8.383/91, em seu artigo 40, § 1º, manteve essa exclusão e vigorou no ano de 1992. Em 1993, já vigente a Lei nº 8.541/92 (art. 190 do RIR/94), a redação foi modificada para incluir na proibição as empresas dedicadas à execução de obras da construção civil.

Não consta no processo o contrato social da Recorrente, tampouco os contratos que originaram as receitas auferidas, firmados com Prefeituras Municipais da região. Nas declarações de rendimentos apresentadas, informa como sua atividade principal a de "construção civil" (fls. 57), de "construção de edifícios" (fls. 58, 60 e 63), de "edificações" (fls. 66 e 68). Os recibos de fls. 223/234 mencionam serviços de pavimentação, construção de calhas de drenagem e construção de unidades habitacionais. À vista desses elementos, é de se concluir que efetivamente a Recorrente, dada a atividades exercida, estava excluída da opção pela tributação simplificada, sujeitando-se obrigatoriamente à apuração do lucro real. Não possuindo, como ela mesma reconhece, escrituração contábil nem fiscal em condições de amparar a apuração do lucro real, mantém-se o arbitramento.

Quanto à receita omitida, sua apuração se deu pelo confronto entre os valores constantes das notas fiscais emitidas pela empresa individual e os valores por ela declarados, conforme demonstrativo de fls. 95/104, e sobre ela não se pronuncia a Recorrente. Deve ser mantida a tributação sobre tais diferenças.

Há, no entanto, que se atentar para os critérios e coeficientes adotados para apuração do lucro arbitrado.

No procedimento fiscal, foi arbitrado o lucro em 100% da soma das receitas declaradas e das receitas omitidas. A decisão recorrida reduziu o arbitramento pela aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) sobre a receita declarada, 30% no primeiro período (ano 1991), com majoração a cada período subsequente, até o limite de 60%, com base na Portaria MF nº 524/93 e na Instrução Normativa SRF nº 79/93 ;

Gz 9⁸

Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

b) sobre a receita omitida, 50% até o ano de 1994 e 100% no ano de 1995, por considerar que a tributação em separado das receitas omitidas, prevista no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, só teve aplicação ao lucro arbitrado a partir da alteração introduzida pela Lei nº 9.064/95.

Neste passo, há dois reparos a fazer. Primeiro, quanto ao agravamento dos percentuais de arbitramento, no que diz respeito às receitas declaradas. Esse agravamento estava previsto nas Portarias nº 22/79 e 524/93, ambas do Ministro da Fazenda. A primeira teve aplicação até o ano de 1992 e a segunda, nos anos de 1993 e 1994.

Ambas as Portarias foram editadas com base em ato legal que atribuía ao Ministro da Fazenda a competência para fixar a percentagem a se aplicar sobre a receita bruta, para fins de arbitramento do lucro. No caso da Portaria MF nº 22/79, o Decreto-lei nº 1.648/78; no caso da Portaria MF nº 524/93, a Lei nº 8.541/92. A competência atribuída, todavia, autorizava tão-somente a fixação, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, de percentual de arbitramento, que não deveria ser inferior a 15%. O agravamento dos coeficientes, no caso de lucro arbitrado em períodos sucessivos, extrapola a competência atribuída ao Poder Executivo e tem a natureza de penalidade, o que não se coaduna com a natureza do arbitramento, que tem por finalidade apenas fixar a base de cálculo do tributo.

A partir da vigência da Lei nº 8.981/95 os coeficientes passam a constar do texto legal, desaparecendo o agravamento e confirmando a impropriedade daquela majoração.

Transcrevo, a título de exemplo, ementa do recente Acórdão nº 108-05.433, desta mesma Câmara:

“IRPJ – LUCRO ARBITRADO – PERÍODOS SUCESSIVOS – AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS: O decreto-lei nº 1.648/78 só delegou poderes ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento do lucro, em função das diferentes atividades das pessoas

  9

Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

jurídicas. A Portaria MF 22/79 exorbitou dessa competência ao estabelecer agravamento dos percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, o que também configura penalidade, não tolerável no conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Arbitramento reduzido para os percentuais básicos, sem agravamento.”

Nessa linha, deve ser uniformizado em 30% o coeficiente de arbitramento aplicado sobre receitas declaradas em todos os períodos.

O segundo reparo diz respeito à tributação de 100% da receita omitida, no ano de 1995, para o que fundamentou-se a autoridade julgadora no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/95. Esse dispositivo, assim como o artigo 44 seguinte, teve vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogado pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

Com a revogação daquele artigo, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. “

No caso de lucro presumido ou arbitrado, esse dispositivo implica o reconhecimento de que o **resultado tributável** correspondente às receitas omitidas deve ser apurado da mesma forma que o das demais receitas, ou seja, pela aplicação do percentual de presunção ou arbitramento cabível, segundo a natureza da atividade. Reconhece-se pois que o valor da receita bruta, o total omitido, não condiz com o conceito de lucro, para fins de definição da base de cálculo do imposto de renda.



Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo do tributo, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Tratando-se de norma de carácter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se a aplicação retroativa da norma mais benigna, de maneira a alcançar os atos não definitivamente julgados.

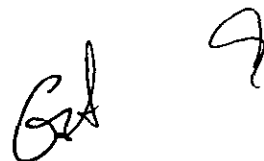
Sobre questão análoga já se pronunciou esta mesma Oitava Câmara pelos recentes Acórdãos nº 108-05.708 e 108-05.795, ambos da lavra do eminente Relator Dr. José Antônio Minatel, dos quais transcrevo a parte da ementa pertinente à matéria discutida:

Acórdão nº 108-05.708:

"RECEITA OMITIDA NO ANO DE 1993 – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO POSTERIORMENTE REVOGADA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA: Por revelar carácter de penalidade, tem efeito retroativo a revogação do art. 43 da Lei nº 8.541/92, que previa a tributação integral das receitas omitidas, sem comunicação com o resultado da pessoa jurídica. Prevalência da regra que adiciona a receita omitida no cálculo do lucro real de cada período de apuração."

Acórdão nº 108-05.795:

"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS OMITIDAS NO ANO DE 1995 – Por traduzir tributação com natureza de penalidade, tem aplicação retroativa a revogação do art. 43 da Lei nº 8.541/92, consumada pela Lei nº 9.249/95, devendo ser quantificado o lucro sobre as receitas não declaradas, mediante aplicação dos coeficientes normais aplicáveis à apuração do Lucro Presumido, no período da omissão. "



Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

Afastada a aplicação na norma revogada, resta apurar a base de cálculo do imposto, no ano de 1995, pelas regras aplicáveis ao lucro arbitrado naquele mesmo ano, já que é este o caso agora em comento. Assim, o coeficiente de arbitramento de 30%, utilizado na quantificação da base imponible no que diz respeito à receitas declaradas, estende-se ao total das receitas que compõem a mesma base, significando, para dizer com mais clareza, que no ano-calendário de 1995 o lucro arbitrado deve ser obtido mediante a aplicação do coeficiente de 30% sobre a soma das receitas declaradas e omitidas.

Quanto ao IRPJ, resta ainda a alteração procedida pelo d. Julgador monocrático na apuração do imposto dos meses de setembro a dezembro de 1995. Na autuação, havia sido deduzido, do imposto apurado, o valor do IRPJ declarado pela empresa na declaração de rendimentos cuja cópia consta às fls. 66. Tal dedução foi excluída na decisão, sob o fundamento de não constar confirmação de seu recolhimento nos sistemas de controle de Secretaria da Receita Federal .

Tenho que não pode prevalecer esse entendimento. Primeiro, porque a falta de recolhimento do imposto declarado não autoriza seja ele novamente objeto de lançamento, agora de ofício, mas sim enseja a consecução dos procedimentos de cobrança previstos. Segundo, porque o fato de não constar a confirmação do pagamento nos sistemas da SRF não significa, necessariamente, que o pagamento não tenha ocorrido. Terceiro, porque a desconsideração daqueles valores implica verdadeira majoração da exigência, o que não se comporta dentro dos limites de competência da autoridade julgadora.

Por isso, do imposto de renda apurado nos meses de setembro a dezembro de 1995 deve ser diminuído, como o fora na peça de autuação, o montante do IRPJ declarado pela pessoa jurídica.

Passa-se à análise dos lançamentos decorrentes.



Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

Contribuição Social sobre o Lucro

Tratando-se da mesma matéria fática e não tendo sido levantada questão de direito específica, aplica-se a esse lançamento a mesma decisão adotada no principal, no que couber.

Imposto de Renda Retido na Fonte

No lançamento impugnado, constituiu base de cálculo do IRRF o lucro arbitrado diminuído do IRPJ e da CSL. Nos anos de 1992 e 1993, foi aplicada a alíquota de 25%; nos anos de 1994 e 1995, a de 15%.

Embora o lançamento impugnado, na quantificação da base de cálculo do IRRF, não tenha distinguido entre receitas declaradas e receitas omitidas, a decisão singular o fez. Sobre as receitas declaradas, considerou corretos os critérios do lançamento. Sobre a receita omitida, concluiu pela redução do valor lançado no ano de 1992, tomando como base de cálculo o lucro arbitrado (50% da receita bruta omitida), e aplicando a alíquota de 8% referente ao ILL, com base nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Nos demais períodos, considerou que a base de cálculo correta seria a totalidade da receita omitida, com a alíquota de 25% nos anos de 1993/1994 e de 35% no ano de 1995, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e 62 da Lei nº 8.981/95. Como deste entendimento resultaria agravamento da exigência, manteve os valores lançados.

Com o procedimento acima descrito, a autoridade julgadora singular inovou o lançamento relativo ao ano de 1992, pois que não fora cogitado, até então, da aplicação da modalidade de incidência criada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88. A alteração da norma de incidência constitui novo lançamento, o que não pode prevalecer, posto que sua formalização extrapola a competência atribuída àquela autoridade. De qualquer forma, a modalidade de incidência criada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, dirigida ao lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas no encerramento do período-base, não tinha aplicação sobre o lucro arbitrado. Desse modo, no tocante



Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

ao ano de 1992, deve ser mantido apenas o imposto lançado com base nas receitas declaradas, observando-se a redução do coeficiente de arbitramento anteriormente exposta.

Quanto aos demais períodos de apuração, há que se adequar a base de cálculo do IRRF ao montante resultante da uniformização dos coeficientes de arbitramento, conforme exposto no item anterior.

No ano de 1995, há ainda que se avaliar a questão da aplicação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentou a manutenção, pela autoridade singular, da base de cálculo equivalente a 100% da receita omitida. O entendimento acima exposto no que respeita ao IRPJ deve ser aqui igualmente aplicado, pelo nítido caráter de penalidade contido na norma citada. A aplicação retroativa de sua revogação aos casos não definitivamente julgados impõe-se pelo princípio da retroatividade benigna contido nos artigos 106 e 112 do CTN. Em consequência, pela regra geral contida no artigo 54 da Lei nº 8.981/95, o lucro arbitrado, diminuído do IRPJ e da CSL, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15%.

Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos

Integra ainda o lançamento a exigência da multa prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, referente aos anos de 1994 e 1995, nos quais a pessoa jurídica entregou a declaração de rendimentos quando já iniciado o procedimento fiscal. referida multa foi calculada sobre o imposto lançado de ofício e, na decisão monocrática, reduzida em decorrência do julgamento parcialmente favorável.

Reiterada jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido da improcedência da exigência das referida penalidade concomitantemente à multa de ofício, e sobre a mesma base de cálculo. Sendo este exatamente o caso, deve ser cancelada.



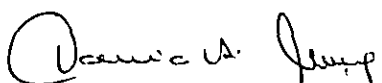
Processo nº : 10442.000007/97-37
Acórdão nº : 108-05.820

Conclusão

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso Voluntário, para:

- a) afastar o agravamento dos percentuais do lucro arbitrado sobre a receita declarada, na base de cálculo do IRPJ e do IRRF;
- b) reduzir o percentual de arbitramento sobre a receita omitida, no ano-calendário de 1995, para 30%;
- c) aceitar seja excluído, do IRPJ apurado nos meses de setembro a dezembro de 1995, o imposto declarado pela pessoa jurídica, conforme declaração de rendimentos de fls. 66;
- d) cancelar a exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido efetuado na decisão singular, fundamentada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e incidente sobre o lucro arbitrado com base nas receitas omitidas no ano-calendário de 1992, no valor equivalente a 3.292,79 UFIR (demonstrativo fls. 263);
- e) deduzir, na base de cálculo do IRRF do ano de 1995, o IRPJ e a CSL lançados de ofício;
- f) cancelar a exigência da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

